



Publicado D.O.E.

Em 23/11/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO -TC-1933/06

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Araruna. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Irregularidade. Recomendação. Representação ao INSS.

ACÓRDÃO-APL-TC - 294 /2007

RELATÓRIO:

O Processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Azevedo do Nascimento, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A então Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria de Gestão Fiscal I - Divisão de Auditoria de Gestão Fiscal II (DIAFI/DEAGF I/DIAGF II) deste Tribunal emitiu, com data de 27/09/2006, o Relatório de fls. 137-141, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97¹.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005-LOA, nº 005/2004 - estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 433.800,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida atingiu R\$ 368.293,09, enquanto a Despesa Realizada no exercício alcançou o valor de R\$ 332.362,86, ocasionando um superávit de R\$ 35.930,23.
4. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal².
5. No tocante à Gestão Fiscal, ficou evidenciado atendimento às disposições da LRF.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 146/178, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 182-183) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades:

- a) Não realização de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 19.000,00;
- b) não houve retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos;
- c) divergência entre os valores das transferências recebidas no SAGRES e PCA;

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 5012/07, da lavra da Procuradora Geral, Ana Terêsa Nóbrega, posicionando-se contrariamente ao entendimento da Auditoria quanto à ausência de procedimento licitatório, objetivando contratação de Contador e Advogado, acatou o *Parquet* os documentos encartados pela defesa.

Já quanto à divergência entre os valores das transferências recebidas no SAGRES e PCA, entendeu o MPJTCE que a falha é mais imputável a uma desorganização contábil da Câmara. Não houve dolo no caso, nem prejuízo ao Erário, razão pela qual essa irregularidade deve ser relevada, com as devidas recomendações.

Com relação à falta de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, bem como o não empenhamento da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos agentes políticos, por se tratar do exercício financeiro de 2005, já havia fluído o período de tolerância adotado por este Tribunal, que eram os meses finais de 2004. Com a publicação da Lei n.º 10.887/04, não há mais que se questionar da obrigatoriedade da contribuição previdenciária pelos Agentes Políticos, cujo descumprimento ocasiona irregularidade na Prestação de Contas.

Ao final pugnou a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela (o):

- a) irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Araruna;
- b) atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de estilo.

¹ Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

² a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VOTO DO RELATOR:

Após a instrução do processo a cargo da Auditoria e do MPJTCE, denota-se a existência de uma irregularidade capaz de macular as contas aqui apreciadas – não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos.

Esta irregularidade, nas apreciações feitas por esta Corte, no exercício de 2005, era relevada tendo em vista que a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, teve sua eficácia temporal comprometida ao longo de todo exercício de 2004. No entanto, esta relevação, no exercício 2005, não tem mais sentido dada à temporalidade integral da lei.

Por este norte, o **Parecer Normativo PN-TC- 52/2004** define a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município como **um dos motivos** para emissão Parecer Contrário à aprovação de contas de gestores municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades.

Destarte, voto em harmonia com o Parecer Ministerial, pela emissão de parecer declaratório de atendimento integral às exigências da LRF e, no tocante à gestão geral pela:

- a) irregularidade da prestação de contas relativas ao exercício de 2005, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004, com representação ao INSS acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos;
- b) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal;
- c) representação ao INSS acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.


DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Azevedo do Nascimento, atuando como gestor do Poder Legislativo, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004, com representação ao INSS acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos;
- II. **recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal;
- III. **representar** o INSS acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de mar de 2007.


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

